



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16643.720030/2011-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1101-001.118 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de junho de 2014
Matéria IRPJ E OUTRO
Recorrente SABO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE CONTRAPOSIÇÃO AOS ARGUMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INOVAÇÃO NOS ARGUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.

Em nenhum momento o contribuinte infirma os fundamentos da r. decisão recorrida, que com propriedade assentou que os valores não oferecidos à tributação correspondem aos lucros auferidos pelas suas controladas diretas, que não foram objeto da consolidação na controlada direta determinada pelo §6º do art. 1º da Instrução Normativa n. 213/2002.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

AUTO REFLEXO. CSLL.

O decidido no mérito do IRPJ repercute na tributação reflexa.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

AUTO DE INFRAÇÃO. PRETENSOS INDÉBITOS DE CSLL. COMPENSAÇÃO. DESCABIMENTO.

Para além de o sujeito passivo não ter trazido aos autos demonstrativos cabais da existência do pretenso indébito, é certo que o julgamento de um Auto de Infração não é a sede própria para discussão no sentido de restituição/compensação de indébito tributário. Caso o sujeito passivo efetivamente queira ver restituído ou compensado o seu alegado direito creditório, é mandatório que siga as normas de regência, eis que tanto a restituição quanto a compensação de indêbitos tributários podem engendrar um contencioso que não se contém nos lindes de um processo de constituição de créditos tributários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto.

(assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edeli Pereira Bessa (Presidente em exercício), Benedicto Celso Benício Júnior (Relator), Antônio Lisboa Cardoso, José Sérgio Gomes, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

Em 7 de agosto de 2013, o vertente Recurso Voluntário foi sobrestado por Resolução desta Colenda Turma, decisão essa em que exponho, *verbis*:

“Em decorrência de ação fiscal levada a efeito junto ao contribuinte acima identificado, e em razão de irregularidades apuradas, foram lavrados 02 (dois) autos de infração, em 23.11.2011, com ciência dada em 28.11.2011. Os créditos tributários constituídos tocaram ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, no importe total de R\$ 5.939.595,89 (cinco milhões, novecentos e trinta e nove mil, quinhentos e noventa e cinco reais e oitenta e nove centavos), e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, no montante global de R\$ 2.045.302,22 (dois milhões, quarenta e cinco mil, trezentos e dois reais e vinte e dois centavos), aí incluídos os valores dos tributos, das multas de ofício e dos juros de mora, calculados até 30.11.2011. Os enquadramentos legais utilizados para fundamentar as autuações encontram-se nos respectivos autos de infração.

Conforme os documentos anexados aos autos, de um lado, e o relato do Termo de Verificação Fiscal e de Encerramento – TVF de fls. 931/941, de outro, o contribuinte mantinha, nos anos-calendários de 2006 e de 2007, participações em controladas sediadas no Uruguai, nos Estados Unidos da América e na Alemanha. A despeito disso, somente ofereceu, à tributação, os lucros apurados pela controlada alemã.

Em resposta a intimação lavrada pela Fiscalização, voltada a indagar a razão de se ter oferecido somente o resultado apurado na Alemanha, o contribuinte informou que os lucros das controladas do Uruguai e dos Estados Unidos da América não foram oferecidos à tributação porque foram apurados prejuízos em muitos dos exercícios anteriores a 2007, compensados com os lucros dos anos de 2007 a 2009, conforme planilhas então apresentadas.

Com relação à controlada KACO GMBH – CO + KG (Alemanha), o contribuinte apresentou os relatórios de auditorias realizadas, pela Deloitte & Touch GMBH, nas demonstrações financeiras relativas aos anos-calendários de 2006, 2007 e 2008. O sujeito passivo também apresentou o resumo das contas de resultado destes anos, em moedas (EUR) e (BRL).

Foi constatado, pela Fiscalização, que o contribuinte ofereceu à tributação, em suas DIPJ's, valores de lucros menores do que os apresentados nas demonstrações financeiras, conforme quadro demonstrativo abaixo apresentado (em milhares de R\$):

	ANO- CALENDÁRIO	FISCALIZADA (REAL)	DIPJ	DIFERENÇA MENOR NA DIPJ
Lucro antes do Imposto	2006	11.911	6.967	4.944
Lucro antes do Imposto	2007	14.757	6.233	8.524
Lucro antes do Imposto	2008	5.012	2.644	2.368

Consequentemente, estas diferenças foram oferecidas à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, conforme abaixo demonstrado:

FATO GERADOR	VALOR APURADO (R\$)	MULTA (%)
31.12.2006	4.944.000,00	75,00
31.12.2007	8.524.000,00	75,00
31.12.2008	2.368.000,00	75,00

A autuada, tempestivamente, apresentou impugnação, protocolada em 23.12.2011, direcionada a contestar a lavratura dos autos de infração, nos seguintes termos:

i. com relação ao aumento das despesas operacionais nos anos de 2006, 2007 e 2008, ele ocorreu em virtude de as montadoras de veículos da Europa não autorizarem reajustes de preços no fornecimento dos produtos fabricados pela Kaco (este esclarecimento foi dado em decorrência de questionamento da Fiscalização, feito no início dos trabalhos de auditoria);

ii. “com relação à divergência nas adições dos lucros auferidos no exterior da controlada Kaco GMBH na determinação do Lucro Real, em face de constatação de que os valores utilizados para a apuração dos lucros auferidos no exterior e informados na DIPJ são referentes aos balanços da Kaco GMBH (HEIBRONN) e não dos balanços apresentados indevidamente ao fiscal da Receita Federal do Brasil em fevereiro de 2011, pois os balanços que serviram de base para os levantamentos não correspondem com os dados utilizados para o cálculo e pagamento da CSLL”;

iii. “se os documentos apresentados não forem suficientes para fazer prova do imposto apurado, ainda assim existem em nossos livros fiscais direitos tributários que poderão ser compensados com impostos, caso seja devido neste Auto de Infração, tais como: Prejuízos acumulados no valor de R\$114.764.569,33 e CSLL paga a maior ou indevidamente no valor de R\$1.181.203,10”.

A 4ª Turma da DRJ em São Paulo – SP I, por meio do acórdão nº 16-39.116 (fls. 1665/1672), negou provimento à impugnação, ementando suas razões nos seguintes moldes redacionais:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

BALANÇO CONSOLIDADO. CONTROLADA NO EXTERIOR.

Para efeito de tributação dos resultados apurados por controlada no exterior de empresa sediada no Brasil, também devem ser levados em consideração os resultados auferidos por intermédio de outras pessoas jurídicas, na qual a controlada, no exterior, mantenha qualquer tipo de participação societária. A fiscalização, corretamente, considerou as demonstrações financeiras consolidadas, apresentadas durante a auditoria fiscal, para apuração dos resultados a serem tributados pela controladora no Brasil. As demonstrações financeiras apresentadas na impugnação não refletem os resultados de duas controladas no exterior da empresa Kaco GMBH (HEIBRONN). Logo, deve ser mantido o lançamento realizado.

AUTO REFLEXO. CSLL.

O decidido no mérito do IRPJ repercute na tributação reflexa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.”

Cientificada deste aresto em 09.08.2012 (fl. 1680), a recorrente, insatisfeita, interpôs, em 24.08.2012, o Recurso Voluntário sob apreço, entranhado às fls. 1681/1688, por intermédio do qual foram juntados relatórios de demonstrações financeiras relativos aos anos-base de 2006 a 2008, com o objetivo de se elucidarem os valores de lucros efetivamente recebidos, e cópias do LALUR da requerente, com vistas à comprovação dos saldos de prejuízos fiscais acumulados até o ano-calendário de 2011.

É o relatório.

(...)

Os autos de infração em apreço derivaram da constatação fazendária de que a autuada, nos anos-calendários de 2006 a 2008, informou, em DIPJ, apenas parcela dos resultados auferidos no exterior por meio da controlada KACO GMBH – CO + KG. Ditos importes eram inferiores àqueles encartados às demonstrações financeiras (relatórios de auditoria externa)

atinentes a esta última, entregues ao Fisco, pela recorrente, em atendimento à Intimação Fiscal de fls. 02/03.

De fato, o i. agente autuante, ao analisar os relatórios de auditoria externa relativos à supracitada controlada – documentos estes que espelhavam as contas de resultados dos períodos autuados –, encontrou cifras maiores do que aquelas declaradas, espontaneamente, pelo contribuinte. Ditoss valores de referência se encontram denotados às fls. 56, 121, 186 e 244, segundo relato do i. fiscal, e à fl. 242, no corpo de elucidativo quadro sinótico, conforme por nós apurado:

(...)

Realizando, pois, os ajustes devidos, operados mediante as adições destas diferenças aos lucros líquidos do período, o i. agente fazendário formalizou, enfim, as exigências sob ataque.

Em primeira instância, a autuada buscou arguir que os relatórios de auditoria externa apresentados, tomados como base dos lançamentos, estavam incorretos. Às fls. 959/1120, a peticionária juntou, então, novos relatórios, similares aos anteriores, mas encampadores de importâncias idênticas àquelas mencionadas em DIPJ.

O colegiado a quo, com razão, entreviu, porém, que os relatórios apresentados em sede de impugnação diferiam dos primeiros somente em razão de não considerarem parcela de resultados que a KACO GMBH – CO + KG, controlada da autuada, auferia para si, em virtude do exercício de controle societário da Kaco Kft (Hungria) e da Kaco D. Ges.m.b.H (Áustria). Lembrando, então, da regra esculpida pelo artigo 1º, § 6º, da Instrução Normativa SRF nº 213/2002, adiante reproduzida, consignaram os julgadores inferiores o dever de o sujeito passivo nacional também considerar, para fins de quantificação dos lucros auferidos no exterior, suas participações indiretas (é dizer, seus investimentos concretizados por intermédio de outra pessoa jurídica):

“Art. 1º Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, por pessoa jurídica domiciliada no Brasil, estão sujeitos à incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), na forma da legislação específica, observadas as disposições desta Instrução Normativa.

(...)

§6º Os resultados auferidos por intermédio de outra pessoa jurídica, na qual a filial, sucursal, controlada ou coligada, no exterior, mantenha qualquer tipo de participação societária, ainda que indiretamente, serão consolidados no balanço da filial, sucursal, controlada ou coligada para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da beneficiária no Brasil. (...)”

Em sede de Recurso Voluntário, por sua vez, a interessada adotou outra linha de argumentação. Desta feita, o cerne da insurgência foi o fato de, supostamente, os

importes de lucros considerado pelo i. agente lançador serem superiores àqueles que, realmente, a autuada auferiu. *In verbis*:

“2.1 – Com relação aos lucros apurados no exterior, demonstrado na decisão da 4ª turma, não deve prosperar pois os lucros recebidos e oferecidos a tributação estão corretos em nossa declaração de IRPJ conforme é demonstrado no quadro abaixo.

(...)

Conforme se verifica no quadro acima os valores oferecidos a tributação são os valores efetivamente distribuídos a títulos de dividendos pela empresa Kaco Alemanha.

Os valores de R\$ 2.422.000,00 ano de 2006 R\$ 2.615.000,00 ano de 2007 e R\$ 2.740.000,00 de 2008 consta no Balanço da Sabó e conforme anexo (A) e (B).

Portanto a diferença apurada não deve prosperar pelo fato de a Sabó não ter efetivamente recebido os valores apurados como lucros no exterior (anexo I), pois conforme se verifica neste anexo a tributação de lucros não recebidos não deve sofrer tributação no Brasil. ”

Insta explicar, por ora, que as importâncias declinadas no quadro encimado encontram respaldo, segundo a autuada, nos documentos juntados ao instrumento recursal, compostos por balancetes próprios (Anexos A e B), por cópias das Fichas 09A da DIPJ/2007 (Anexo C), da DIPJ/2008 (Anexo D) e da DIPJ/2009 (Anexo E) e, ainda, por cópia de matéria jornalística respeitante ao julgamento, pelo CARF, de processos administrativos afetos ao tema ora cuidado.

Consoante se constata a partir da leitura desse trecho da Resolução n. 1101-000.089 deste Colendo Colegiado, o caso dos autos versa sobre autuações de IRPJ e CSLL que decorreram da constatação, por parte da autoridade autuante, de que o sujeito passivo não adicionou aos seus resultados tributáveis no Brasil, entre os anos-calendários 2006 e 2008, parcela dos lucros que auferira através de controlada sediada na Alemanha.

Apresentada Impugnação em que o sujeito passivo defendia a correção do oferecimento à tributação dos lucros oriundos da controlada estrangeira, a Colenda instância *a qua* negou provimento à postulação **ante o argumento de que a diferença existente entre os cálculos do Fisco e os do contribuinte repousa no fato de a contribuinte não ter levado em conta os resultados obtidos por duas sociedades que eram controladas pela sua investida** – é dizer, pelo fato de o contribuinte não ter considerado os resultados de suas *controladas indiretas*.

Uma vez que os resultados das controladas indiretas, nos termos do §6º do art. 1º da Instrução Normativa n. 213/2002, devem ser consolidados na investida direta para fins da determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da controladora brasileira, entendeu a Egrégia DRJ/SP1 que os lançamentos estavam corretos.

Em seu Recurso Voluntário, o sujeito passivo não contesta as conclusões a que chegou a instância recorrida; diversamente, defende que as autuações não devem prosperar **sob o argumento de que os dividendos que efetivamente recebera serem compatíveis com os**

lucros apurados por esses investimentos que foram declarados nas DIPJs atinente aos exercícios em apreço. Para além disso, pleiteia apenas que, caso sejam mantidos os lançamentos, sejam considerados prejuízos que busca demonstrar através dos demonstrativos de fls. 1690-1716, além de um alegado indébito de CSLL.

O julgamento foi sobrestado em virtude do que dispunha o §1º do art. 62-A do Anexo II da Portaria MF n. 256/2009, tendo em vista que o Excelso Pretório estava a decidir a questão atinente à constitucionalidade do art. 74 da MP n. 2158 no seio de um Recurso Extraordinário (n. 611.586) que teve a sua repercussão geral reconhecida, sendo que esse reconhecimento fez com que a Suprema Corte sobrestasse o andamento de outros feitos que cuidavam do tema.

Julgado o referido Recurso Extraordinário pela Suprema Corte e revogado o citado §1º do art. 62-A do RICARF, era imperiosa a reinserção do vertente feito em pauta.

É o relatório.

Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR, Relator:

O Recurso Voluntário é tempestivo – ciência da decisão recorrida em 9 de agosto de 2012 (fl. 1680) e interposição do inconformismo em 24 de agosto de 2012 (fl. 1681) –, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Consoante visto acima, o inconformismo do sujeito passivo é absolutamente improsperável.

Deveras, em nenhum momento o contribuinte infirma os fundamentos da r. decisão recorrida, que com propriedade assentou que os valores não oferecidos à tributação correspondem aos lucros auferidos pelas suas controladas diretas, que não foram objeto da consolidação na controlada direta determinada pelo §6º do art. 1º da Instrução Normativa n. 213/2002.

É preciso dizer que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do citado Recurso Extraordinário n. 611.586 e da ADI n. 2588, não chegou à declaração de inconstitucionalidade do art. 74 da MP 2.158/2001 no que tange à situação discutida nos autos – que envolve uma empresa 100% controlada sita num país que não consubstancia um paraíso fiscal –, de modo que a sua aplicação não pode ser afastada por esse Colendo CARF.

Em relação às compensações de prejuízos, também não deve ser acolhida a postulação do sujeito passivo.

Com efeito, o sujeito passivo trouxe aos autos unicamente demonstrativos de prejuízos que teriam sido apurados a partir do ano-calendário de 2006, o que se constata a partir do exame dos documentos acostados às fls. 1690-1716.

De fato, o sujeito passivo aponta prejuízos em sua DIPJ atinente ao ano-calendário de 2006, prejuízos esses que estavam registrados na parte B do Livro de Apuração do Lucro Real (fls. 1704-1716).

Nada obstante, em virtude do levantamento fiscal que culminou com a lavratura dos lançamentos aqui discutidos, o prejuízo inicialmente apurado – de R\$ 2.447.068,51 (fl. 1706) – converteu-se em lucro, sendo que a reversão do prejuízo foi considerada para a formalização da exigência, o que se constata facilmente a partir do demonstrativo do Auto de Infração que repousa à fl. 916.

De fato, em virtude das infrações aqui apuradas, constatou-se que o contribuinte deixou de oferecer à tributação o valor de R\$ 4.944.000,00 no ano-calendário de 2006, mas o IRPJ e a CSLL atinentes a esse período incidiram unicamente sobre o valor de R\$ 2.496.931,49, que é justamente o resultado da diferença entre o que se deixou de oferecer à tributação (R\$ 4.944.000,00) e o prejuízo declarado inicialmente (R\$ 2.447.068,51).

Já no ano-calendário de 2007, a DIPJ do sujeito passivo já apresentou resultados tributáveis (fl. 908), ao passo que, quanto ao ano-calendário de 2008, não houve constituição de crédito tributário em desfavor da Recorrente, mas apenas diminuição dos expressivos prejuízos observados naquele ano (fl. 920).

Além disso, o sujeito passivo apenas trouxe demonstrativos atinentes a anos-calendários posteriores, cujos resultados em nada repercutem nos lançamentos aqui controvertidos.

A mesma sorte deve ser atribuída ao descabido pleito do sujeito passivo no sentido de que, na hipótese da manutenção das autuações, deveria ser levado em conta pretenso indébito de CSLL – no montante de R\$ 1.181.203,10 –, que seria um incontestado direito creditório do sujeito passivo contra o Fisco.

Para além de o sujeito passivo não ter trazido aos autos demonstrativos cabais da existência do pretenso indébito, é certo que o julgamento de um Auto de Infração não é a sede própria para discussão no sentido de restituição/compensação de indébito tributário. Caso o sujeito passivo efetivamente queira ver restituído ou compensado o seu alegado direito creditório, é mandatório que siga as normas de regência, eis que tanto a restituição quanto a compensação de indébitos tributários podem engendrar um contencioso que não se contém nos lindes de um processo de constituição de créditos tributários.

Por todo o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR - Relator